



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

ROTEIRO PRÁTICO

APURAÇÃO DO VALOR ADICIONADO PARA
CÁLCULO DO IPM 2016

Versão
26/10/2016



Sumário

APRESENTAÇÃO	3
1. Operações realizadas por contribuintes enquadrados SIMPLES NACIONAL/SIMEI:	4
2. Operações acobertadas com Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Modelo 02) e Cupom Fiscal (Modelo 2D).	5
3. Retificação de arquivos da EFD.	6
4. Operações acobertadas por Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e (Modelo 57).	6
5. Operações acobertadas por Nota Fiscal Avulsa – NFA.	6
6. Operações acobertadas por Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica - NFC-e (Modelo 65).	8
7. Operações acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e (Modelo 55).	8
7.1. Regras gerais para apropriação dos valores dos itens de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e para cálculo do VA – Espelho NFE Geral:	8
7.2. Operações envolvendo Produtor Rural:	11
7.3. Operações com Combustíveis:	13
7.4. Levantamento do valor total do ICMS Substituição Tributária (ST) destacado nas operações com combustíveis para distribuição conforme consumo final:	14
7.5. Regra de distribuição proporcional do valor total da substituição tributária apurado conforme consumo final:	15
7.6. Operações Energia Elétrica:	16
7.6.1. Operações de Distribuição de Energia Elétrica:	16
7.6.2. Agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE: Consumidores livres e especiais:	17
8. Ajustes do Valor Adicionado referentes às operações de geração de energia elétrica nas quais casa de força se localiza em município diverso.	20
9. Extração dos dados da EFD referentes a aquisições (entradas) para Uso, Consumo ou Ativo Imobilizado e exclusão desses valores do cálculo do VA.	21
10. Operações prestação de serviço de comunicação/telecomunicação.	21
11. CEASA/CEARANA.	22
12. Transporte Metropolitano.	22
13. Autos de Infração.	22



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

APRESENTAÇÃO

Este Roteiro Prático visa indicar aos Municípios os procedimentos operacionais adotados para o cálculo do Índice de Participação dos Municípios – IPM, particularmente sua parcela atrelada ao Valor Adicionado oriundo das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços realizadas em seus territórios.

Não pretende contemplar toda a discussão técnica, legislativa ou doutrinária que fundamentou os procedimentos ora apontados.

Busca apontar objetivamente, passo a passo, os métodos implementados para o cálculo do valor adicionado, em linguagem simples e até repetitiva, para melhor compreensão.

Os relatórios mencionados foram disponibilizados aos Municípios através do portal da SEFAZ na internet, mediante acesso restrito.

1. Operações realizadas por contribuintes enquadrados SIMPLES NACIONAL/SIMEI:

Dados solicitados à Gerência de Tecnologia da Informação:

- Contribuintes enquadrados no SIMEI: relação dos contribuintes enquadrados no SIMEI no exercício de 2015, indicando os meses e o município de estabelecimento;
- Contribuintes SIMPLES: relação dos contribuintes enquadrados no SIMPLES (exceto SIMEI) no exercício de 2015, indicando os meses em que o mesmo permaneceu nesse regime, tendo como base, conforme Manual de Orientação do Leiaute dos dados do PGDAS-D e DAS Gerados Posteriores, o registro 03000 (campos: “UF” – GO; “Cod TOM”) concatenado com registro 03100 (campos: “Tipo” e “Vltotal”).

Em relação aos contribuintes do SIMPLES foram consideradas as seguintes atividades (vide item 4.2 do Manual de Orientação do Leiaute dos dados do PGDAS-D e DAS Gerados Posteriores):

Cód.	Denominação
1	Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária;
2	Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, com substituição tributária ou imunidade;
3	Revenda de mercadorias para o exterior;
4	Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior, sem substituição tributária;
5	Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior, com substituição tributária ou imunidade;
6	Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, para o exterior;
47	Prestação de serviços, exceto para o exterior - Comunicação sem substituição tributária de ICMS;
48	Prestação de serviços, exceto para o exterior - Comunicação com substituição tributária de ICMS;
50	Prestação de serviços de comunicação para o exterior.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

Conforme alínea d do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal combinado com inciso II do §2º do art. 3 da Lei Complementar nº 63/1990, em relação aos contribuintes cadastrados com os CNAE 6021-7/00 (Atividades de televisão aberta) e 6010-1/00 (Atividades de rádio) foram consideradas as seguintes atividades:

Cód.	Denominação
------	-------------

- 1 Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária;
- 2 Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, com substituição tributária ou imunidade;
- 3 Revenda de mercadorias para o exterior;
- 4 Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior, sem substituição tributária;
- 5 Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, exceto para o exterior, com substituição tributária ou imunidade;
- 6 Venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, para o exterior.

Aos contribuintes enquadrados no SIMEI foi conferido o valor de R\$ 1.600,00 de valor adicionado – VA por mês de enquadramento nesse sistema, tendo em vista seu limite de receita bruta acumulada no ano-calendário e valor fixo mensal de parcela paga a título de ICMS, conforme arts. 91 e 92 da Resolução CGSN nº 94/2011 c/c inciso II do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63/1990.

Aos demais contribuintes enquadrados SIMPLES foi apropriado como valor adicionado 32% (trinta e dois por cento) da receita apurada.

2. Operações acobertadas com Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Modelo 02) e Cupom Fiscal (Modelo 2D).

Os dados referentes às operações acobertadas com Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Modelo 02) e Cupom Fiscal (Modelo 2D) foram extraídos da Escrituração Fiscal Digital - EFD dos contribuintes, conforme as regras abaixo:

- Foram considerados os arquivos referentes ao exercício de 2015 entregues até o dia 31/01/2016;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

- No caso de arquivos retificados até a data acima mencionada, foram considerados os mais recentes;
- Foram consideradas as operações com os CFOPs elencados no Anexo I da Resolução 107/12;
- Os dados referentes às operações acobertadas com Nota Fiscal de Venda a Consumidor (Modelo 02) foram obtidos no registro C390 da EFD do contribuinte; já em relação às operações acobertadas com Cupom Fiscal (Modelo 2D) os dados foram obtidos no registro C490;
- As informações foram consolidadas no **Espelho NF-e Venda Consumidor/Cupom Fiscal**.

3. Retificação de arquivos da EFD.

As retificações do registro 1400 da EFD referentes às operações de transporte de passageiros foram consideradas automaticamente no cálculo de VA e tratados em “Operações Especiais”, inclusive arquivos referentes ao ano-base de 2015.

Em relação às demais operações de saída e entrada, foram apropriados automaticamente os arquivos retificados de EFD com referência anterior ao ano-base de 2015, sendo que as diferenças verificadas também foram ajustadas em “Operações Especiais”.

4. Operações acobertadas por Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e (Modelo 57).

Foram considerados para o cálculo do VA os Conhecimentos de Transporte Eletrônico válidos (não cancelados) emitidos no ano de 2015.

Conferiu-se ao município de início da prestação do serviço de transporte o seu respectivo valor como operação de saída; independentemente do município de estabelecimento do contribuinte emissor do CT-e (Espelho CT-e).

5. Operações acobertadas por Nota Fiscal Avulsa – NFA.

- Consideradas para o cálculo do VA as NFAs com status “normal” (não canceladas) emitidas no ano de 2015;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

- Apropriadas as NFAs com natureza de operação igual a: 101, 102, 103, 104, 111, 112, 113, 201, 202, 203, 204, 301, 302, 303, 401, 402, 403, 501, 502, 503;
- Considerado o “VALOR TOTAL DA NOTA”;
- Se NFA referente a operação de saída, o “VALOR TOTAL DA NOTA” foi lançado como saída para o remetente e entrada para o destinatário;
- Se NFA referente a operação de entrada, o “VALOR TOTAL DA NOTA” foi lançado como saída para o remetente e entrada para o destinatário;
- Nas operações de saída, se remetente estivesse estabelecido fora do Estado de Goiás ou estivesse enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFA – a saída do remetente foi excluída (apropriado valor zero) e foi considerada a entrada para o destinatário;
- Nas operações de saída, se destinatário estivesse estabelecido fora do Estado de Goiás ou estivesse enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFA – a entrada para o destinatário foi excluída (apropriado valor zero) e considerada a saída para o remetente;
- Nas operações de entrada, se remetente estivesse estabelecido fora do Estado de Goiás ou estivesse enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFA – a saída para o remetente foi excluída (apropriado valor zero) e considerada entrada para o destinatário;
- Nas operações de entrada, se destinatário estivesse estabelecido fora do Estado de Goiás ou estivesse enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFA – a entrada para o destinatário foi excluída (apropriado valor zero) e considerada a saída para o remetente;
- Se não foi indicado na NFA número de Cadastro de Contribuinte no Estado de Goiás (CCE) referente ao remetente e/ou destinatário, suas operações de saída e/ou entrada não foram consideradas para o cálculo de VA (apropriou-se valor zero).
- Nas operações de aquisições de veículos usados por concessionárias ou revendedoras de veículos junto a pessoas físicas ou jurídicas foram consideradas as entradas para os destinatários (aquisição de mercadoria) e apropriado valor zero como saída para os remetentes (venda de ativo imobilizado).

6. Operações acobertadas por Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica - NFC-e (Modelo 65).

- Foram consideradas para o cálculo do VA as Notas Fiscais do Consumidor Eletrônicas emitidas no ano de 2015, não canceladas;
- Foi considerado o valor total de seus **itens** com CFOPs válidos conforme Anexo I da Resolução nº 107/12;
- Foram apropriados para o cálculo de VA o valor do item da NFC-e, totalizado conforme a seguinte fórmula (campos abaixo identificados conforme leiaute disposto no Manual de Orientação do Contribuinte referente ao sistema de nota fiscal eletrônica):

(+) vProd
(-) vDesc
(-) vICMSDeson
(+) vST
(+) vFrete
(+) vSeg
(+) vOutro
(+) vII
(+) vIPI
(+) vServ

- O valor do item foi lançado como saída do município remetente;
- Não foi atribuído valor de entrada para o destinatário, por tratar-se de aquisição para uso ou consumo;
- Nos casos de remetente estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES/SIMEI no mês de emissão da NFC-e essas operações não foram consideradas para o cálculo do VA (Espelho NFC-e).

7. Operações acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e (Modelo 55).

7.1. Regras gerais para apropriação dos valores dos itens de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e para cálculo do VA – Espelho NFE Geral:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

- 7.1.1. Foram consideradas para o cálculo do VA as NF-es emitidas no ano de 2015, não canceladas;
- 7.1.2. Foi considerado o valor total de seus itens com CFOPs válidos conforme Anexo I da Resolução nº 107/12;
- 7.1.3. Foi apropriado para o cálculo de VA o valor do item da NF-e, totalizado conforme a seguinte fórmula (campos abaixo identificados conforme leiaute disposto no Manual de Orientação do Contribuinte referente ao sistema de nota fiscal eletrônica):

(+) vProd
(-) vDesc
(-) vICMSDeson
(+) vFrete
(+) vSeg
(+) vOutro
(+) vII
(+) vIPI

- 7.1.4. O campo “vST” (ICMS/ST) não foi considerado na fórmula acima propositalmente, pois dessa maneira ficou dispensado o ajuste do valor do ICMS/ST destacado entre o município de estabelecimento do contribuinte substituto e o município de estabelecimento do substituído tributário. Na sistemática de cálculo de VA anterior, o ICMS/ST destacado era deduzido do valor de saída do remetente (substituto tributário) e lançado de forma positiva para o destinatário (substituído tributário), agregando esse valor no momento da venda desse produto ao consumidor final; com isso adaptando o cálculo do VA à finalidade da figura da substituição tributária que visa justamente abranger todas as operações da cadeia produtiva até consumo final;
- 7.1.5. Exceções à regra geral de totalização do valor do item da NF-e:

- 7.1.5.1. Operações com combustíveis, conforme estabelecido em regra no item 7.3 abaixo;
- 7.1.5.2. Operações de importação (CFOP inicia com “3”): nesse caso apropriado campo “vNF” para cálculo do VA;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

- 7.1.5.3. Se a soma do valor dos itens da NFE foi maior que o valor total da NFE, considerou-se “vNF” como limite para cálculo de VA;
- 7.1.6. Não foram consideradas para o cálculo do VA as NF-es que indicavam simultaneamente remetente e destinatário enquadrados no SIMPLES;
- 7.1.7. Se NF-e referente operação de saída, o valor do item foi considerado como saída do município remetente e entrada para o município destinatário;
- 7.1.8. Se NF-e referente a operação de entrada, o valor do item foi considerado como saída do município destinatário e entrada para o município do remetente (responsável pela emissão da NF-e);
- 7.1.9. Se foi indicado na NF-e número de Cadastro de Contribuinte no Estado de Goiás (CCE) referente ao remetente e/ou destinatário, foi verificado se o município lançado na NFE referente a esses contribuintes é o mesmo informado no CCE. Em caso de divergência, foi considerado o município informado no CCE;
- 7.1.10. Se não foi indicado na NF-e número de Cadastro de Contribuinte no Estado de Goiás (CCE) referente ao remetente e/ou destinatário, suas operações de saída e/ou entrada não foram consideradas para o cálculo de VA (apropriou-se valor zero);
- 7.1.11. Nas operações de saída, nos casos de remetente estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES no mês de emissão da NF-e, excluiu-se a saída do remetente e considerou-se a entrada para o município do destinatário;
- 7.1.12. Nas operações de saída, nos casos de destinatário estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES no mês de emissão da NF-e, excluiu-se a entrada para o município do destinatário e considerou-se a saída para o município remetente;
- 7.1.13. Nas operações de entrada, nos casos de remetente estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES no mês de emissão da NF-e, considerou-se a saída para o destinatário e excluiu-se a entrada para o remetente;
- 7.1.14. Nas operações de entrada, nos casos de destinatário estabelecido fora do Estado de Goiás ou enquadrado no SIMPLES no mês de emissão da NF-e, excluiu-se a saída do destinatário e considerou-se a entrada para o município do remetente;
- 7.1.15. Os itens de NF-e registrados pelo contribuinte em sua Escrituração Fiscal Digital com os CFOPs de entrada elencados no Anexo V da Resolução nº 107/12



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

foram desconsiderados como operação de entrada desse contribuinte para o cálculo do VA (vide item 9);

7.1.16. Os itens de NF-e que não se enquadraram como operações envolvendo produtor rural ou combustíveis foram alocados como **Espelho NFE Geral**.

7.2. Operações envolvendo Produtor Rural:

7.2.1. Foram analisados casos de emissão de NF-e em duplicidade para uma mesma operação (contranota - NF-e tipo “saída” do produtor e NF-e tipo “entrada” de contribuinte adquirente) da seguinte forma:

7.2.1.1. Identificadas as operações de aquisição (NF-e do tipo “entrada”) em que o destinatário apresentava CNAE de Produtor Rural (vide Relatório CNAE Produtor Rural em anexo), independentemente se essa atividade era principal ou secundária;

7.2.1.2. Os CFOPs de entrada desses documentos e o seu respectivo remetente (contribuinte adquirente) foram levantados;

7.2.1.3. Identificadas NF-e do tipo “saída” em operação inversa à anterior (emissão de contranota) figurando como remetente contribuinte com CNAE de Produtor Rural e destinatário o contribuinte adquirente;

7.2.1.4. Caso houvessem NF-es do tipo “entrada” com os CFOPs 1101 ou 1102 e NF-es do tipo “saída” com os CFOPs 5101 ou 5102 envolvendo os mesmos sujeitos, as NF-es do tipo “saída” remetidas por contribuinte com CNAE de Produtor Rural foram ignoradas, sendo apropriadas as NF-es do tipo “entrada” emitidas pelo contribuinte adquirente, seguindo as regras estabelecidas no item 7.1;

7.2.2. As NF-es que apresentaram remetente e/ou destinatário que possuía (m) apenas CNAE de Produtor Rural (vide Relatório CNAE Produtor Rural em anexo) no cadastro de contribuintes foram relacionadas no **Espelho NFE Produtor Rural**;

7.2.3. Nos casos em que NF-e indicou remetente e destinatário que apresentavam exclusivamente CNAE de produtor rural no cadastro de contribuintes, aplicou-se filtro de NCM (vide Relatório NCM em anexo) e os itens de NF-e não



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

enquadrados foram desconsiderados para o cálculo de VA por caracterizarem operações envolvendo produtos destinados para uso, consumo ou ativo imobilizado; em relação as NF-es enquadradas aplicou-se regras gerais para apropriação dos valores dos itens de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-es, conforme item 7.1;

- 7.2.4. Se remetente apresentou exclusivamente CNAE de produtor rural e o destinatário apresentou diversos CNAEs (inclusive o CNAE de produtor rural) e o código NCM do produto indicado no item da NF-e estava relacionado no Relatório NCM em anexo, aplicou-se regras gerais para apropriação dos valores dos itens de NF-es conforme item 7.1; se o código NCM do produto indicado no item da NF-e não estava relacionado no Relatório NCM, a saída foi desconsiderada para o remetente (apropriação de valor zero);
- 7.2.5. Se destinatário apresentou exclusivamente CNAE de produtor rural e o remetente apresentou diversos CNAEs (inclusive o CNAE de produtor rural) e o código NCM do produto indicado no item da NFE estava relacionado no Relatório NCM, aplicou-se regras gerais para apropriação dos valores dos itens de NF-es conforme item 7.1; se o código NCM do produto indicado no item da NF-e não estava relacionado no Relatório NCM, a entrada para o destinatário foi desconsiderada (apropriação de valor zero);
- 7.2.6. Se remetente ou destinatário apresentou diversos CNAEs (inclusive o CNAE de produtor rural), essas operações de entrada e saída foram apropriadas conforme regra geral do item 7.1, sem a aplicação do filtro de NCM referente ao Relatório NCM em anexo, destinado exclusivamente para contribuintes que possuem **apenas** CNAE de produtor rural;
- 7.2.7. Se os itens de NF-e atenderam as seguintes regras simultâneas, foram desconsiderados para o cálculo do VA por se tratarem de operações de ajuste financeiro ou simples remuneração, e não mercancia; sendo que os dados dessas NF-es foram consolidados no **Espelho NF-e Integrados – Operações Desconsideradas**:
- 7.2.7.1. CNAE do contribuinte for 1012-1/01 ou 1012-1/03;
- 7.2.7.2. NF-e tipo “entrada”;
- 7.2.7.3. CFOP do item de NF-e for 1101 ou 1102;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

7.2.7.4. NCM do item de NF-e igual aos seguintes códigos: 01051190, 01051200, 01059200, 01059300, 01059400, 01059900, 01063900, 01063990, 01039100, 01039200.

7.3. Operações com Combustíveis:

7.3.1. Identificados itens de NF-e que apresentaram no Detalhamento Específico de Combustível Código do Produto da ANP - campo “cProdANP” diferente de 0 (zero), **exceto grupo de combustível iniciado com 81 (Etanol)**; operações consolidadas no **Espelho NFE Combustíveis**;

7.3.2. Aplicar regras do item 7.1, exceto forma de totalização do valor do item de NF-e (7.1.3), que atenderá a seguinte fórmula:

(+) vProd
(-) vDesc
(-) vICMSDeson
(+) vST
(+) vFrete
(+) vSeg
(+) vOutro
(+) vII
(+) vIPI

7.3.3. Em relação às operações com Etanol foi aplicada a regra de totalização do valor do item de NF-e do item 7.1.3 devido a particularidade da cadeia de substituição tributária aplicável a esse tipo de combustível e regras de ajuste do campo “vST” aplicadas no cálculo de VA. A substituição tributária nessas operações é retida pela distribuidora no momento da venda do Etanol aos postos de combustível, simplificando a cadeia até o consumo do produto se compararmos a sistemática aplicável aos demais combustíveis. Assim, nesses casos, aplicamos as mesmas regras de ajuste utilizadas nas demais operações sujeitas à substituição tributária.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

7.3.4. Já as operações que envolvem os demais tipos de combustíveis, particularmente a gasolina e o óleo diesel, a cadeia da substituição tributária é mais estratificada, envolvendo pelo menos três etapas até a venda do produto para o consumidor final. Diante esse cenário, foram estabelecidas regras de ajuste para o ICMS ST destacado pelo substituto tributário e distribuição desse valor na proporção do consumo dos combustíveis, conforme itens 7.4 e 7.5 a seguir.

7.4. Levantamento do valor total do ICMS Substituição Tributária (ST) destacado nas operações com combustíveis para distribuição conforme consumo final:

7.4.1. Identificadas NF-es que apresentavam como remetente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CCE nº 10.234.723-9;

7.4.2. Desse grupo, identificou-se itens de NF-e que apresentavam no Detalhamento Específico de Combustível Códigos do Produto da ANP que se iniciavam com os seguintes caracteres: 32 (Gasolina); 42 (Óleo Diesel);

7.4.3. O valor do campo “vST” desses itens foi totalizado e agrupado conforme grupo de combustível respectivo e tipo de operação (entrada ou saída); o valor total dos grupos foi lançado de forma negativa se operação fosse do tipo “saída” e positiva se operação fosse do tipo “entrada” para o município remetente, no módulo “OPERAÇÕES ESPECIAIS” da seguinte forma:

7.4.3.1. Item 19 “SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COMBUSTÍVEL”;

7.4.3.2. Lançado código da chave eletrônica NF-e;

7.4.3.3. No item, lançado em “CGC/CPF” o CNPJ 33000167002155;

7.4.3.4. Em “RAZÃO SOCIAL” foi registrado “PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.”;

7.4.3.5. Identificado município do remetente: SENADOR CANEDO;

7.4.3.6. Se operação do tipo “saída” foi lançado “VALOR” negativo;

7.4.3.7. Se operação do tipo “entrada” foi lançado “VALOR” positivo;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

7.4.3.8. Em “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” registrou-se o seguinte texto: “VALOR REFERENTE AO ICMS ST DESTACADO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.”.

7.5. Regra de distribuição proporcional do valor total da substituição tributária apurado conforme consumo final:

7.5.1. Identificado item de NFE que apresentava remetente com os CNAEs 4681-8/01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR) ou 4681-8/02 - Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR) e destinatário estabelecido em Goiás; exceto as seguintes operações:

7.5.1.1. Remetente e destinatário com CNAE 4681-8/01;

7.5.1.2. Remetente com CNAE 4681-8/01 e destinatário com CNAE 4681-8/02);

7.5.2. Das operações acima descritas, foram identificados itens de NF-e que apresentavam no Detalhamento Específico de Combustível Códigos do Produto da ANP que se iniciavam com os seguintes caracteres:

7.5.2.1. 32 - Gasolina (exceto 320101001, 320101003, 320101002, 320201001, 320201002);

7.5.2.2. 42 – Óleo Diesel (exceto 420105001, 420102004, 420101005, 420101004, 420101003, 420102006, 420102005 e 420102003);

7.5.2.3. 82 – Óleo Diesel (exceto 820101001, 820101010 e 820101999);

7.5.3. Agrupou-se essas operações pelo município do destinatário e consolidou-se o valor total dos itens dessas NF-es conforme grupo de combustível indicado no item anterior;

7.5.4. O valor levantado conforme item 7.4 será dividido proporcionalmente aos valores consolidados conforme item 7.5.3 dentro de cada grupo de combustível identificado, da seguinte forma:

- 7.5.4.1. 32 (item 7.4.2) para 32 (item 7.5.3);
- 7.5.4.2. 42 (item 7.4.2) para 42 e 82 (item 7.5.3);

7.5.5. O valor total foi lançado como positivo para o município destinatário no módulo “OPERAÇÕES ESPECIAIS” da seguinte forma:

- 7.5.5.1. Item 19 “SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COMBUSTÍVEL”;
- 7.5.5.2. Identificação do Município destinatário;
- 7.5.5.3. Operação lançada como saída, “VALOR” positivo;
- 7.5.5.4. Em “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” registrou-se o seguinte texto: “VALOR REFERENTE AO ICMS ST DESTACADO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.”.

7.6. Operações Energia Elétrica:

7.6.1. Operações de Distribuição de Energia Elétrica:

- 7.6.1.1. Empresas consideradas: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. – CELG D, CCE nº 10.054.942-0, CNPJ nº 01.543.032/0001-04 e COMPANHIA HIDROELÉTRICA SÃO PATRÍCIO – CHESP, CCE nº 10.191.476-8, CNPJ nº 01.377.555/0001-10;
- 7.6.1.2. Exceção à regra geral de cálculo de VA, tendo em vista que os dados da comercialização (distribuição) de energia elétrica foram obtidos através das informações prestadas conforme Convênio ICMS 115/03;
- 7.6.1.3. O Convênio ICMS 115/03 dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica. Dessa forma, os dados da distribuição de energia elétrica foram obtidos através da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (modelo 06) emitidas pelas empresas distribuidoras aos consumidores;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

- 7.6.1.4. Nas operações de saída realizadas pelas empresas mencionadas no item “7.6.1.1”, apropriou-se o valor zero para o remetente e considerou-se o valor real do item como entrada para o destinatário, conforme regra do item 7.1;
- 7.6.1.5. Nas operações de entrada realizadas pelas empresas mencionadas no item “7.6.1.1”, apropriou-se o valor zero para o remetente e considerou-se o valor real do item como saída para o destinatário, conforme regra do item 7.1;
- 7.6.1.6. No caso de NF-e do tipo “saída” e que apresentou como destinatário as empresas mencionadas no item “7.6.1.1”, considerar como entrada apenas os itens de NF-e que indiquem os seguintes CFOP’s: 5251; 6251;
- 7.6.1.7. Se NF-e referente a operação de entrada e apresentar como remetente as empresas mencionadas no item “7.6.1.1”, considerar como entrada apenas os itens de NF-e que indiquem os seguintes CFOP’s: 1251; 2251;
- 7.6.1.8. Os dados obtidos pela aplicação das regras dos itens “7.6.1.6” e “7.6.1.7” foram consolidados no **Espelho CELG/CHESP Aquisições**, valores esses que foram deduzidos do valor total apurado como distribuição de energia elétrica (consumo);
- 7.6.1.9. Os itens de NF-e com destinatário indicado no item “7.6.1.1” não foram submetidos às regras de verificação estabelecidas nos itens “7.1.15” e “9”.

**7.6.2. Agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE:
Consumidores livres e especiais:**

- 7.6.2.1. Aos consumidores livres e consumidores especiais definidos nos termos da Convenção de Comercialização da CCEE e estabelecidos no Estado de Goiás foram adotadas regras específicas para o cálculo do Valor Adicionado, considerando as peculiaridades dessas operações;
- 7.6.2.2. Segue abaixo lista de contribuintes goianos associados à CCEE no ano de 2015:

ALMEIDA GOUVEIA LTDA.

102798184

ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA.

100405932



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

100775861

ANGLO AMERICAN NIÓBIO BRASIL LTDA

100635865

104266082

ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA

100568696

BALANCAS AROEIRA LTDA

102908907

BENEDITO JUVENARIO VIEGAS EPP

104096306

BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S/A

103451668

CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA.

103714766

CARAMURU ALIMENTOS S/A

101309740

CARGILL AGRICOLA S/A

103594108

104876735

CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA

101930631

CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS SA

102963835

CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

101518765

COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO TOCANTINS LTDA-ME

104073128

COMPANHIA GOIANA DE OURO

104967927

COOPERATIVA MISTA PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS

102132844

EXPRESSO ANDRESSA LOGISTICA LTDA

104081635

INTERCEMENT BRASIL S.A

105959472+9

IVAM JOSE DO AMARAL

101991401

JBS S.A

103160310

JR COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

104074736

MARAJOARA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

101755600

MATABOI ALIMENTOS S/A

104390514

MINERACAO SERRA GRANDE AS

101649746



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

MINERVA S.A

103210881

PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A

106297635

REINALDO AGULHON

110373090

RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A.

104079010

SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS

100147534

SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A

102416699

SJC BIOENERGIA LTDA

103784217

UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

101401183

VALE FERTILIZANTES AS

105194131

VELLY ALIMENTOS E SERVICOS LTDA

103565426

VOTORANTIM METAIS S.A.

100221440

7.6.2.3. No ambiente de contratação livre, o fornecedor de energia elétrica (gerador e/ou comercializador) emite NF-e de venda para o adquirente, sendo que este, para a mesma operação, emite NF-e de entrada na condição de substituto tributário. Em relação aos encargos de transmissão e distribuição, a distribuidora também emite uma Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (Modelo 6). Nesse caso, o adquirente também emite contranota (NF-e de entrada). Diante essa sistemática, consideramos para o cálculo de VA apenas as NF-e emitidas pelo adquirente, conforme regras a seguir;

7.6.2.4. No caso de NF-e do tipo “saída” em que figurou como destinatário contribuinte elencado acima e item dessa NF-e apresentou CFOP 5252 ou 6252, este foi ignorado para o cálculo de VA do remetente e do destinatário; dados esses consolidados no **Espelho Vendas CCEE**. Foi considerado item de NF-e do tipo “entrada” com CFOP 1252 ou 2252 em que figurou como remetente contribuinte elencado acima, aplicando regras do item 7.1 (**Espelho Entradas CCEE**):



7.6.2.5. Considerando ainda os contribuintes elencados no item 7.6.2.2, nos casos de item de NF-e do tipo “entrada” com CFOP 1252 ou 2252 em que figurou o mesmo contribuinte como remetente e destinatário, considerou-se apenas a operação de entrada para esse contribuinte, sendo que na saída correspondente foi lançado valor zero para o cálculo do VA.

8. Ajustes do Valor Adicionado referentes às operações de geração de energia elétrica nas quais casa de força se localiza em município diverso.

O valor adicionado total dos contribuintes abaixo elencados foi lançado para o município onde efetivamente ocorreu a geração de energia elétrica (localização da casa de força), conforme informações apresentadas pela Gerência de Energia e Telecomunicações – GETEL, vinculada a SECIMA, da seguinte forma:

8.1. **IRARA ENERGÉTICA S.A., CCE nº 10.406.146-4**, cujo VA total foi lançado para o município de Jataí;

8.2. **COMPANHIA SÃO PATRÍCIO DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CCE nº 10.580.952-7**, cujo VA total foi lançado para o município de Rianópolis;

8.3. **RIACHÃO ENERGÉTICA S.A., CCE nº 10.442.058-8**, cujo VA total foi lançado para o município de Buritinópolis;

8.4. **RIALMA COMPANHIA ENERGÉTICA II S.A., CCE nº 10.364.309-5**, cujo VA total foi lançado para o município de Buritinópolis;

8.5. **RIALMA COMPANHIA ENERGÉTICA III S.A., CCE nº 10.388.737-7**, cujo VA total foi lançado para o município de Buritinópolis;

8.6. **CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO SA, CCE Nº 10.399.280-4**, cujo VA total foi distribuído proporcionalmente conforme energia gerada (MWh) da seguinte forma:

8.6.1. **30,52%** para o município de Piracanjuba;

8.6.2. **69,48%** para o município de São Domingos;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

8.7. **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, CCE N° 10.018435-9**, cujo VA total foi distribuído proporcionalmente conforme energia gerada (MWh) da seguinte forma:

8.7.1. **40,65%** para o município de Caldas Novas;

8.7.2. **59,35%** para o município de Minaçu.

9. Extração dos dados da EFD referentes a aquisições (entradas) para Uso, Consumo ou Ativo Imobilizado e exclusão desses valores do cálculo do VA.

9.1. Foram considerados os arquivos EFD referentes ao exercício de 2015 entregues até o dia 31/01/2016;

9.2. No caso de arquivos retificados até a data acima mencionada, foram considerados os mais recentes;

9.3. Considerou-se as operações com os CFOPs elencados no Anexo V da Resolução 107/12;

9.4. Os dados foram obtidos nos registros C100 e C170 da EFD do contribuinte, com o objetivo de identificar os itens de NF-e que foram registrados como entradas nos CFOPs acima elencados, bem como a chave de acesso desse documento;

9.5. Os valores de seus itens registrados conforme as regras acima foram excluídos dos valores computados como entrada vinculados àquela chave de acesso, quando do cálculo do VA;

9.6. Essas informações foram consolidadas no **Espelho C170 Uso-Consumo-Ativo Imobilizado**.

10. Operações prestação de serviço de comunicação/telecomunicação.

O Convênio ICMS 115/03 dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica. Dessa forma, os dados utilizados

para o cálculo de VA foram obtidos através da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação (modelo 21) e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicação (modelo 22) emitidas pelos prestadores.

11. CEASA/CEARANA.

Cálculo de VA nos termos da Resolução nº 35/2002.

12. Transporte Metropolitano.

A Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos (CMTC) informou número de passageiros embarcados de todas as linhas oferecidas, a empresa ou consórcio delas que operaram cada linha, bem como o valor da receita bruta de todas as empresas que integram o sistema.

Identificou também as linhas que redundam em viagens intermunicipais por representarem o tipo de prestação de serviço de transporte de passageiros que deve compor o cálculo do VA.

Com base nesses dados, foi estabelecido um índice proporcional de cada linha em relação ao total de operações do sistema; índice que foi utilizado na distribuição do valor da receita bruta das empresas conforme as linhas que operam.

O valor encontrado foi dividido em quotas iguais entre os municípios abrangidos pelas linhas.

13. Autos de Infração.

A base de cálculo de auto de infração referente às operações ou prestações oriundas de ação fiscal que enseje valor econômico foi computada para apuração do VA conforme art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 63/1990 e inciso VII do art. 6º da Resolução nº 107/2012.